Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.365/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.722.2014-10-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manuel

Urbano, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Senhor Antônio Jefferson Magalhães **RELATOR:** Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

> Prestação de Contas. Câmara Municipal. Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; além de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade. Condenação. Ressarcimento. Aplicação de multas. Notificação do atual gestor. Encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manuel Urbano, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Jefferson Magalhães Vereador Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: além de injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) condenar o Senhor Antônio Jefferson Magalhães a ressarcir aos cofres públicos do Município de Manuel Urbano, a importância de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), concernentes às despesas ilegais com pagamento de diárias, contrariando as regras legais e constitucionais pertinentes; 3) aplicar multa acessória ao Senhor Antônio Jefferson Magalhães, no montante de 10% (dez por cento) de todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 4) aplicar multa sanção ao Senhor Antônio Jefferson Magalhães no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em face da prática de atos com graves infringências às normas legais e constitucionais descritas ao longo da análise da DAFO; 5) notificar o Gestor atual, para corrigir as demais falhas elencadas nos relatórios da 2ª Inspetoria, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade, em caso de reincidência, e; 6) remeter o apurado ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis, em razão da contratação de serviços de pessoa física e jurídica sem licitação, no valor de R\$ 45.440,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), e o que consta dos arts. 89 e 100, da Lei Federal nº 8.666/93. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, o

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.365/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 10 de dezembro de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC